



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2013864-03.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000437131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2013864-03.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Ubatuba**, em que é **agravante GUSTAVO RODOLFO COLOMBINI**, são **agravados BANCO BRADESCO S/A e KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2013864-03.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2013864-03.2025.8.26.0000
Agravante: Gustavo Rodolfo Colombini
Agravados: Banco Bradesco S/A e Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo
Interessado: Kids Clothing Confecções Ltda
Comarca: Ubatuba
Juíza: Dr^a. MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO

Voto nº 17083

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão que rejeitou pedido de extinção do processo por decorrência de prescrição intercorrente - **IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO** - Cédula de Crédito Bancário - Prescrição intercorrente - Prazo trienal (70 da Lei Uniforme de Genebra) - Não consumação - Nova regra preconizada no § 4º, do Art. 921, do Código de Processo Civil (Lei nº 14.195/2021), que não retroage em relação aos atos praticados sobre a vigência da norma processual anterior - Execução que não permaneceu paralisada por mais de três anos sem regular impulsionamento, nem foi suspensa ou arquivada uma única vez - Ausência de desídia de parte do credor, que movimentou contínua e objetivamente o processo - Prolongamento do feito que não pode ser atribuído ao exequente - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 120/121, proferida nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO (Processo n. 0005989-50.2013.8.26.0642)**, pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Foro e da Comarca de Ubatuba, Dra. Marta Andréa Matos Marinho, nos seguintes termos:

"1. Proceda a z. Serventia pela recategorização dos documentos. 2. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese: prescrição intercorrente. Sabe-se que tal peça se trata de uma defesa incidental a ser ofertada pela parte a qualquer tempo e independente de custas. Isso porque a exceção serve para alegar matéria de ordem pública, vícios processuais que levariam à nulidade da execução. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição intercorrente, senão vejamos. O excipiente pretende a aplicação de um artigo do CPC que foi inserido por uma lei publicada em 2021. Assim, pela teoria do isolamento dos atos processuais e a não retroatividade da lei processual, a questão da prescrição intercorrente começaria a ser aplicada a partir de então. O art. 921, § 1º do CPC aduz que o juiz deverá suspender a execução por 1 ano quando não localizado o devedor ou bem penhorável. Neste prazo, também se suspenderá o prazo de prescrição. Ademais, o § 4º do referido artigo é expresso ao estabelecer que "o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (...)". No caso em tela, como não houve determinação judicial quanto à suspensão da execução, não há que se falar, consequentemente, em início do prazo prescricional intercorrente. ***Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente em honorários, em razão da modalidade da defesa, e tendo em vista que não houve a extinção da execução. No prazo de 15 dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se."*** (g.n.)

Busca o executado, ora agravante, a reforma do *decisum*, a fim de que seja reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, bem como a condenação da parte agravada aos ônus sucumbenciais. Postula, ainda, pela concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Em sede de cognição sumária e não exauriente, diante do pedido de justiça gratuita recursal, foi oportunizado ao agravante que juntasse documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, a fim de possibilitar o conhecimento do presente recurso (fls. 47/49).

Foi indeferido o pedido de gratuidade recursal, a fls 80/88, sendo oportunizado ao agravante que recolhesse o preparo do

presente recurso, sob pena de deserção, que o fez, conforme fls. 91/93.

Recurso tempestivo, instruído, devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, deve o presente recurso ser diretamente remetido a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* "3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*" e o princípio "*pas de nullité sans grief*". Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* "3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*".

Como já aludido anteriormente, a irresignação não comporta acolhimento.

De início, imperioso consignar-se que o prazo prescricional aplicável à espécie - execução fundada em Cédula de Crédito Bancário - é o trienal.

Nessa esteira, observe-se que em função da reserva de subsidiariedade preconizada no Código Civil (Arts. 206, § 3º, VII e 903), a regra que define o prazo prescricional aplicável à espécie vem da legislação cambial, especificamente do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Dec. nº 57.663/66), incidente conforme previsão do artigo 44 da Lei 10.931/2004.

Sobre o tema, no mesmo sentido segue o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. 'Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida' (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.) (AgInt no AREsp nº 1.508.950/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10/8/2020, STJ)

Em casos que tais, vale lembrar, também na mesma esteira já se posicionou esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO - Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Ausência de citação e de localização de bens. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente reconhecida. Prazo prescricional que se inicia após o período de suspensão de um ano. Prescrição trienal nos termos do art.

44, da Lei 10.931/2004, art. 70, do Decreto 57.663/66 e art. 206, § 3.º, VIII do Código Civil. Contraditório devidamente observado. Observância do entendimento firmado pelo C. STJ em IAC no REsp 1.604.412/SC, de aplicação imediata, por não ter havido modulação de efeitos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP. Recurso desprovido."

(Apelação Cível nº 0009831-65.2009.8.26.0161, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2022, TJSP)

Assim estabelecido, o que se tem é que não assiste razão ao agravante, vez que não restou configurada na espécie a prescrição intercorrente da pretensão executória.

E tal se dá, porquanto a análise dos autos não revela que o presente processo executivo permaneceu paralisado pelo referido prazo fatal, sobretudo à luz das regras preconizadas nos §§ 1º e 4º, do Art. 921, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observe-se que a regra insculpida na nova redação do § 4º, do Art. 921, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195/2021, não retroage em relação aos atos processuais praticados sob a vigência da norma revogada, a qual não limitava a suspensão da execução por uma única vez, tampouco admitia o curso da prescrição intercorrente em processos não paralisados.

Argumenta o agravante que não houve tentativa de diligências exitosas por parte da exequente, ora agravada, desde 02/02/2015, de maneira que não foi interrompida a prescrição intercorrente e assim restando confirmada sua ocorrência.

No entanto, ao compulsar os autos de origem, verifica-se que a primeira tentativa de citação do executado restou infrutífera, conforme mandado a fls. 62, dos autos de origem, datada em 27/11/2014, de maneira que as vistas para o exequente manifestar-se sobre foram apenas em 02/02/2015, conforme ato ordinatório a fls. 63, dos autos de origem, com publicação em 04/02/2015.

Agravo de Instrumento nº 2013864-03.2025.8.26.0000

Seguidamente, a fls. 66/67, a exequente solicita, em 10/02/2015, pesquisas através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, para localização do endereço do requerido, de maneira a possibilitar a devida citação, tendo inclusive recolhido a guia.

Ocorre que a próxima movimentação processual é em 08/03/2017 - frisando que ainda não transcorridos três anos, não foi o processo suspenso uma única vez e nem está devidamente citado o executado -, em que o banco exequente solicita bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACENJUD, antes mesmo da citação, pois não foi localizado. O pedido foi deferido em despacho, fls. 79, em 01/08/2018, mediante apresentação de planilha de cálculos - juntada a fls. 82/83, em 08/08/2018.

Em 04/10/2021, foi certificado pela z. serventia que seria dado prosseguimento ao pedido de bloqueio do exequente, reconhecendo-se que o processo físico em questão encontrava-se em atraso, conforme certidão a fls. 84, dos autos de origem. Em 05/11/2021, consta no despacho o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, bem como requer pela manifestação do exequente, que o faz, seguidamente, conforme petição que solicita pesquisa RENAJUD (fls. 92), em 11/11/2021.

Somente em 18/05/2023 requer o executado habilitação no processo e em 26/05/2023 é juntada a exceção de pré-executividade.

Nota-se que, em decisão a fls. 106/107, há informe da sobrecarga de processos físicos em trâmite na unidade judicial em que corre a presente execução, bem como informa sobre excesso de trabalho e falta de funcionários para dar prosseguimento ágil a todos os processos, de maneira que foi recomendado às partes a conversão no formato digital, em 06/10/2023.

Com a devida conversão realizada, a fls. 113, sobreveio despacho, publicado em 30/09/2024, solicitando que o exequente se manifestasse acerca da exceção apresentada, que o fez prontamente a fls. 116/119, em 15/10/2024.

Dessa forma, observa-se que, a despeito do

longevo processo de execução, o mesmo não se deu por inércia do banco exequente, ora agravado. De fato, toda vez que foi instado a comparecer e manifestar-se aos autos, o fez prontamente, tendo a demora de cumprimento das diligências sido uma decorrência da morosidade do Judiciário sobrecarregado, que não pode ser justificativa para prejudicar o exequente.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal por débitos de ICMS – Recurso contra decisão que afastou a prescrição intercorrente – Pleito de reconhecimento de prescrição intercorrente e nulidade das CDAs – Inocorrência – Inércia da exequente não verificada – Morosidade da Justiça pelo excesso de processos executivos fiscais nos Juízos das Execuções Fiscais – Súmula 106 do STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido" (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2012113-78.2025.8.26.0000; Rel. EDUARDO GOUVÊA; 7ª Câmara de Direito Público; j. 06/04/2025; TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução contra devedor solvente – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Morosidade do Judiciário – Para que se configure a prescrição intercorrente é necessário que o processo executivo fique paralisado, injustificadamente, por prazo superior ao prescricional previsto em lei, ou seja, pelo mesmo prazo referente à pretensão – Configura-se a prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por falta de iniciativa do exequente, por prazo superior ao previsto para a prescrição do título executivo - Não constatada a desídia do exequente em dar andamento ao feito, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo tempo de tramitação da ação quando a demora na prática dos atos processuais decorre da morosidade do próprio judiciário - Decisão mantida - Recurso desprovido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2021015-54.2024.8.26.0000; Rel. JACOB VALENTE; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2024; TJSP)

Ainda, como anteriormente explanado, a nova redação do artigo 921, do CPC, não retroage, visto que a execução iniciou-se em 2013 e, como relatado, em nenhum momento houve a suspensão do processo ou seu

arquivamento, de maneira que pudesse dar início a contagem de prazo da prescrição intercorrente passados um ano de suspensão. Nesse sentido:

"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual os executados alegam a ocorrência de prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia do exequente que pudesse ensejar a prescrição intercorrente, conforme alegado pelos agravantes. III. Razões de decidir 3. A exceção de pré-executividade é admitida na presente hipótese por se tratar, a prescrição intercorrente, de matéria de ordem pública. 4. A análise do processamento do feito revela que o exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao período prescricional do direito material, sendo realizados diversos atos processuais para a localização de bens dos executados, incluindo penhoras e pesquisas patrimoniais. 5. Inexiste despacho judicial que suspendeu o processo executório, de modo que a contagem do prazo para prescrição intercorrente não se iniciou, conforme exigência do art. 921 do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Não se caracteriza a prescrição intercorrente quando há a realização de atos processuais no curso da execução que denotam a diligência do exequente, sem suspensão do feito por despacho judicial." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 921, § 4º; CC/2002, art. 206, § 3º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2314296-80.2024.8.26.0000; Rel. ACHILE ALESINA; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2024; TJSP)

Também, ressalta-se que para configurar a inércia da parte exequente, é preciso que a mesma não se manifeste, *quando ensejada a fazê-lo*, o que não ocorreu nenhuma vez no presente processo, verificando-se que a mesma, a despeito da demora do órgão judiciário na realização das pesquisas e diligências requisitadas, sempre compareceu ao processo quando oportunizada.

Outrossim, consigne-se que em nenhum

momento deixou a parte exequente de dar marcha ao processo executivo, diligenciando de maneira contínua e objetiva desde seu início, sem manifestações inócuas, sobretudo quando instada a tanto pelo D. Juízo de primeira instância, conduta esta que a resguarda de responsabilidade pelo verificado prolongamento do feito, o qual, repise-se, não restou paralisado por prazo superior a três anos.

Em casos que tais, aliás, no mesmo sentido já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Reconhecimento. Nota promissória. Irretroatividade da Lei n. 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia da credora em dar andamento ao feito pelo prazo de três anos. Prescrição não consumada. Extinção anulada. RECURSO PROVIDO."

(Apelação Cível nº 1126873-29.2017.8.26.0100, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 08/02/2023, TJSP)

"Agravo de Instrumento. Serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Rejeição. Prazo de prescrição da ação de cinco anos. Não incidência do atual § 4º, do art. 921 do CPC, ao caso. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Inércia não caracterizada. Não escoamento do prazo prescricional. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido. Como posto na r. decisão agravada, sequer houve inércia da exequente. Iniciada a fase executiva, não houve abandono, já que a credora empregou todas as diligências necessárias para a constrição patrimonial, de modo que não pode ser penalizada pela demora decorrente da prestação jurisdicional. Em que pese os termos do atual § 4º, do art. 921, do CPC, deve ser observado o princípio da irretroatividade legal. Nesse passo, nada obstante resultado negativo diante do pedido de penhora de ativos financeiros em 09/04/2015, não há como admitir aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021."

(Agravo de Instrumento nº 2294750-10.2022.8.26.0000, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2023, TJSP)

Diante de tais considerações, mantém-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2013864-03.2025.8.26.0000

decisão por seus próprios fundamentos.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator